



PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 0500/2022

DECLARA-SE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL, NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS - RJ, A FESTA DE SÃO SEBASTIÃO.

Art. 1º - Declara-se como Patrimônio Cultural Imaterial Municipal, em Petrópolis - RJ, a Festa de São Sebastião, celebrada no dia 20 de Janeiro, nas Paróquias do padroeiro, localizadas nos bairros São Sebastião e Carangola, nesta cidade.

Art. 2º - A presente lei tem por objetivo atribuir o título de Patrimônio Cultural Imaterial à Festa de São Sebastião, observando-se ser um importante manifesto de domínio social por meio da celebração, devendo ser preservado pelo Poder Público e pela sociedade.

Art. 3º - O Município poderá regulamentar esta lei no que couber.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo declarar como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Petrópolis - RJ a Festa de São Sebastião, uma comemoração tradicional da Cidade em celebração ao Padroeiro.

O evento ocorre nos bairros Carangola e São Sebastião, onde ficam localizadas as paróquias do padroeiro. Salienta-se que a festa ocorre também nos municípios de Magé e São José do Vale do Rio Preto que, apesar de serem cidades diferentes, fazem parte da mesma diocese, ou seja, estão sob a mesma unidade geográfica de atuação da Igreja.

O Santo foi um mártir da Igreja Católica que lutou contra a perseguição aos cristãos e reafirmou o coração dos fiéis desacreditados pelas torturas que sofriam. São Sebastião jamais renegou sua fé cristã, mesmo sendo condenado à execução por proclamar a palavra do Senhor.

Sua imagem é lembrada pela forma que se deu sua primeira tentativa de execução, sendo amarrado a um tronco e alvejado com flechas. Apesar da brutalidade, o Santo sobreviveu, sendo socorrido por Santa Irene. Após esse evento, São Sebastião manteve sua fé inabalável, pregando o evangelho por onde passava, sendo posteriormente ordenada nova tentativa de execução, dessa vez por açoitamento, da qual ele não sobreviveu.

Após sua morte, o então imperador Maximiano ordenou que seu corpo fosse jogado numa fossa para que ninguém encontrasse seu corpo, no entanto, foi encontrado por Santa Lucina / Luciana que resgatou seu corpo e sepultou-o nas catacumbas, junto dos apóstolos.

Para fins de ciência, bens culturais de natureza imaterial são práticas e domínios da vida social que se manifestam através de conhecimentos, ofícios e modos de fazer, bem como por celebrações, expressões cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas e, por fim, nos locais (como mercados, feiras e santuários que abrigam práticas culturais coletivas). Nossa Carta Magna de 1988, por meio de seus artigos 215 e 216, ampliou a noção de patrimônio cultural ao reconhecer a existência de bens culturais de natureza material, bem como de natureza imaterial.

Através dos artigos supra transcritos, reconhece-se a inclusão, no patrimônio a ser preservado pelo Estado em cooperação com a sociedade, dos bens culturais que sejam referência dos diferentes grupos que constituem nossa sociedade. O patrimônio imaterial é transmitido entre gerações, é recriado pelas comunidades em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, desenvolvendo a identidade e promovendo o respeito entre a diversidade cultural.

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) define como patrimônio imaterial "as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos os indivíduos, reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural." Esta definição está de acordo com a Convenção da UNESCO para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, ratificada pelo Brasil em março de 2006.

Através deste Projeto de Lei, buscamos reconhecer a Festa de São Sebastião como Patrimônio Imaterial representante da cultura petropolitana, sendo certo se tratar de uma importante celebração que ostenta a cultura local em sua identidade.

Neste diapasão, denota-se extremamente importante reconhecer, em âmbito Municipal, a celebração como integrante de nosso Patrimônio Cultural Imaterial, com o intuito de prestigiar a manifestação cultural em nossa Cidade, reconhecer a identidade dos munícipes e, nada menos importante, preservar esta expressão através da parceria entre o Poder Público e a sociedade.

Importante salientarmos que, observado o processo de registro previsto pelo Decreto Federal nº 3.551 de 4 de agosto de 2000, prevendo os legitimados para propor o registro de patrimônios culturais e determiná-lo, há de se observar a disposição de nossa Constituição Federal de 1988.

Sob a ótica formal, nada impede que ato advindo do Poder Legislativo disponha sobre a proteção de bens como manifestações culturais ou mesmo como integrantes do patrimônio cultural brasileiro, observando-se que o artigo 216, § 1º da CRFB de 1988 estabelece que o poder público (e não somente o Poder Executivo) tem o dever de protegê-los, sendo a Lei um instrumento manifestamente legítimo para alcançar tais objetivos, posto que em sede de proteção do patrimônio cultural vige o princípio da máxima amplitude dos instrumentos protetivos.

Ou seja, não existe neste projeto de lei qualquer vício de constitucionalidade, assim como não há qualquer contrariedade à atual legislação, visto que legisla-se sobre assunto de interesse local, de forma complementar e sem a criação de qualquer despesa para a Administração Pública.

Assim sendo, a matéria contida no presente Projeto de Lei está no rol das matérias de competência do Município, conforme Art. 30, I, II e IX da CF e de iniciativa parlamentar prevista no Art. 59 da LOMP, não descrita no rol das matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, previstas no Art. 60 da LOMP.

Ademais, o presente Projeto de Lei tem cunho declaratório e não registral, razão pela qual não há qualquer obstáculo para a aprovação e sanção.

Diante do exposto, roga-se pelo imprescindível apoio dos eminentes pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 25 de Janeiro de 2022



EDUARDO DO BLOG
Vereador